

Título: ACELERADOR DE CARREIRAS - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES NOS PERÍODOS RELEVANTES

Data: 12-03-2024

Parecer N.º: DAJ-Proc. N.º 26/2024

Informação N.º: I02792-2024-USJAAL/DAJAL

Solicitou a Câmara Municipal de ... parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre a seguinte questão:

"...
a) Se um trabalhador municipal que apenas esteve em exercício de funções numa parte dos períodos legalmente definidos, pois encontrou-se na situação de licença sem vencimento no período de 01 de março a 31 de maio de 2006, pode vir a ser considerado no âmbito desta medida de valorização, mesmo não tendo sido vítima do congelamento integral que a lei pretende compensar?

b) Em caso afirmativo, qual o tratamento a dar às situações em que os trabalhadores brevemente irão contemplar os seus 18 anos de antiguidade, reúnem 6 pontos em sede de avaliação de desempenho mas, não cumprem o requisito de terem exercido funções na totalidade dos períodos de congelamento, porque constituíram o respetivo vínculo de emprego público já no decorrer do 1º período? Estes trabalhadores também deverão ser considerados?

c) O tempo de serviço prestado em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo também releva para estes efeitos?

"

Em ordem ao exposto, cumpre informar:

1. O Decreto-Lei nº 75/2023 de 29 de agosto, veio estabelecer um regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Por força dos períodos de congelamento ocorridos entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017, não foi possível fazer repercutir na esfera jurídica dos trabalhadores, na sua plenitude, os efeitos associados à avaliação do desempenho individual, nomeadamente a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório na carreira dos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Reconhecendo-se, assim, os impactos destes períodos de congelamento no normal desenvolvimento das carreiras, o presente diploma estabelece um regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público, através da redução do número de pontos necessários para alteração obrigatória do posicionamento remuneratório.

Nestes termos, são abrangidos por este diploma legal os trabalhadores com vínculo de emprego público integrados em carreira que, à data de entrada em vigor do diploma (30 de agosto de 2023), reúnam os seguintes requisitos cumulativos (1):

a) Efetuem a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em razão de pontos acumulados nas avaliações do desempenho;

b) Detenham 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras, abrangendo os períodos compreendidos entre:

i) 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007;

ii) 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017.

Ou seja, nos termos do artigo 3º deste Decreto-Lei os trabalhadores que, no ano de 2024 (a partir de 1 de janeiro) ou seguintes, acumulem seis ou mais pontos nas avaliações do desempenho relativas às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram, alteram o seu posicionamento remuneratório para a posição remuneratória seguinte à detida.

No caso dos trabalhadores terem acumulado mais do que seis pontos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório - cfr. nº 2, do artigo 3º.

É de realçar que a alteração do posicionamento remuneratório produz efeitos a 1 de janeiro, do ano em que o trabalhador acumule o número de pontos necessários para a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório. E que esta redução do número de pontos necessários para a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório é aplicável apenas uma vez a cada trabalhador.

Isto é, os trabalhadores que já reúnam seis pontos alteram o seu posicionamento remuneratório a partir de 1 de janeiro de 2024. Já aqueles que só posteriormente venham a reunir os seis pontos, alterarão o seu posicionamento com efeitos a 1 de janeiro do ano, em que acumulem esse número de pontos.

No caso de não serem detentores dos 18 anos exigidos, em 30 de agosto de 2023, já não se encontram dentro do grupo de trabalhadores habilitados para usufruírem deste acelerador de carreiras - esta é a regra geral.

Excecionalmente poderão considerar-se outras situações que caibam na letra da lei, devendo essas ser analisadas caso a caso.

2. No que respeita às questões sobre a forma de contagem dos 18 anos de exercício de funções, concretamente saber se ali se pode englobar tempo prestado em regime de contratos de trabalho a termo, ou trabalhadores que estiveram em licença sem vencimento, ou até aqueles que só iniciaram funções no decurso do 1º período de congelamento, somos a referir as Faq.'s nºs 6, e 8, da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), com as quais concordamos, que dispõem o seguinte:

a) " 6. Para a contagem dos 18 anos de exercício de funções, releva o tempo de serviço prestado ao abrigo de um contrato individual de trabalho ou de um contrato a termo resolutivo?

O tempo de serviço só pode relevar se existir norma legal que expressamente atribua relevância ao tempo de serviço prestado ao abrigo de um contrato individual de trabalho ou de um contrato a termo resolutivo (contrato a termo certo ou incerto)."

Apenas pode ser contabilizado o tempo anterior ao ingresso (2) na carreira e categoria (3) do trabalhador, no caso de existir norma legal que o permita, ou seja apenas quando resultar de lei, nomeadamente no caso dos diplomas de regularização de situações irregulares e precárias.

De fato outra interpretação não seria possível, visto os vínculos de emprego público transitórios não investirem os trabalhadores em carreiras e categorias, nem lhes permitirem a transição de posição remuneratória.

b) " 8. O regime de aceleração aplica-se a trabalhadores que não tenham prestado serviço efetivo durante parte dos períodos relevantes (30 de agosto de 2005 a 31 de dezembro de 2007 e de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2017)?

como serviço efetivo (exemplo: faltas por acidentes de trabalho), ou não sendo assim consideradas, os trabalhadores tenham prestado serviço efetivo em ambos os períodos relevantes e detenham 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras." (o sublinhado é nosso)

É necessário existir norma jurídica que considere serviço efetivo, o tempo da ausência do trabalhador nos períodos estabelecidos nas sub alíneas i) e ii), do artigo 2º, do DL 75/2023, para que excecionalmente este tempo

seja considerado nos requisitos cumulativos de aplicação do diploma.

A situação concreta refere-se a uma situação de licença sem vencimento por 90 dias autorizada ao abrigo do DL 100/99 de 31 de março, cujo artigo 75º que se referia aos efeitos da licença, e dispunha que esta licença implicava a perda total das remunerações e o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência, pelo que não devia ser considerado serviço efetivo.

Contudo, esta faq. ainda confere a possibilidade do diploma se aplicar, considerando-se cumpridos os requisitos, a trabalhador que nos períodos relevantes para este efeito esteve ausente, desde que detenha 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras, se:

. tiver prestado, em parte, serviço efetivo em ambos os períodos relevantes.

Ora, nestes termos, a trabalhadora da autarquia que nos consultou, que se encontrou ausente durante apenas 3 meses, entre 1 de março a 31 de maio de 2006, a nosso ver, pode usufruir do disposto no diploma que consagra o acelerador de carreiras.

c) O mesmo se diga relativamente aos trabalhadores que iniciaram as respetivas funções durante o primeiro daqueles períodos, tendo serviço efetivo em ambos os períodos relevantes, cumprindo os restantes requisitos.

(1) Exige-se que todos os requisitos se encontrem preenchidos para a aplicação da lei.

(2) O ingresso aqui em causa refere-se ao que antigamente chamávamos "entrada no quadro de pessoal da autarquia", e atualmente "vínculo por tempo indeterminado".

(3) Note-se que para este efeito é permitida a contagem do tempo prestado em várias carreiras e categorias por onde o trabalhador passou, desde que com vínculo por tempo indeterminado.

Relator: Gertrudes Castelo